



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13520.000003/97-02
Recurso nº. : 126.301
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente : RUBERVAL LIMA DOS SANTOS
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 17 de outubro de 2001
Acórdão nº. : 104-18.401

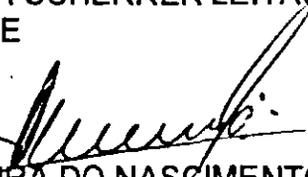
IRPF - NULIDADE DE LANÇAMENTO - A notificação de lançamento como ato constitutivo do crédito tributário deverá conter os requisitos previstos no art. 142 do CTN e art. 11 do PAF. A ausência desses requisitos formais implica em nulidade do ato constitutivo do lançamento.

Lançamento anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RUBERVAL LIMA DOS SANTOS.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, VERA CECILIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13520.000003/97-02
Acórdão nº. : 104-18.401
Recurso nº. : 126.301
Recorrente : RUBERVAL LIMA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Foi emitida contra o contribuinte acima mencionado, a Notificação de Lançamento de fls. 02, por processo eletrônico, para exigir dele o recolhimento do IRPF relativo ao exercício de 1996, ano calendário de 1995, acrescido dos encargos legais.

O lançamento foi levado a efeito com base em rendimentos informados pela fonte pagadora através da apresentação da DIRF retificadora, que elevou os rendimentos pagos de R\$ 55.961,00, para R\$ 77.824,29.

Em sua impugnação o contribuinte alega que declarou o valor que lhe fora informado pela fonte pagadora (fls. 03 e 08) e que a mesma retificou os dados anteriormente registrados.

A decisão monocrática julga procedente o lançamento sob fundamento de que devem prevalecer as informações que estão disponíveis à Receita Federal.

Cientificado da decisão em 15.03.2001, apresenta o interessado em 11.04.2001 o recurso de fls. 40, onde diz que o extrato da DIRF Retificadora que anexa (fls. 42) extraída via internet em 23.02.2001, observa-se como rendimentos tributáveis o valor de R\$ 57.943,09, que difere do extrato de fls. 11, cujo valor é de R\$ 77.824,29.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13520.000003/97-02
Acórdão nº. : 104-18.401

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Trata-se de notificação emitida por processo eletrônico, para exigir do contribuinte o IRPF relativo ao exercício de 1996, ano calendário de 1995, tendo em vista a alteração no valor dos rendimentos declarados, com base em informação da fonte pagadora.

É entendimento deste relator que, antes de adentrar ao mérito da questão, deve o julgador observar se foram atendidos os requisitos formais do lançamento.

Neste particular cumpre observar que a notificação de lançamento que deu origem a exigência, encontra-se eivada de deficiência formal, uma vez que não atendeu o requisito do artigo 11 do Decreto nº 70235/72, que impõe para os casos de notificação emitida por meio eletrônico, que conste expressamente o nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação. A ausência desse requisito formal, implica em nulidade do lançamento.

Destarte, a notificação de fls. 02, está contaminada pelo vício da nulidade, já que não dispõe de tais requisitos.